



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

**TERMO DE ANÁLISE E RESPOSTA  
DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 238/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2017

LICITANTE IMPUGNANTE: Alessandra Silva Nascimento-ME

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: Item 17.7 do edital e itens 1 e 3 do termo de referência

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se que a impugnação apresentada está dentro do prazo legal conforme art. 41, §2º, da Lei 8.666/93.

**II – DA ANÁLISE**

O item 17.7 do edital dispõe o que segue:

*17.7 – Os veículos apresentados no momento da licitação, não poderão ser substituídos pela contratada, salvo expressa anuência da contratante.*

A respeito do referido item a impugnante o seguinte:

*“De qual forma deverá ser apresentados os veículos? Deverão ser colocados em frente à prefeitura ou somente a documentação deverá ser apresentada? Em qual etapa será exigido a presença dos veículos ou de suas documentações? No credenciamento, na proposta ou na habilitação?”(sic)*

De modo bastante simples, a Administração esclarece que em momento algum o edital mencionou a apresentação física dos veículos, isto é, os veículos não serão inspecionados por agente público municipal. O que o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

edital solicitou foi a apresentação do DPVAT dos veículos, dentro do envelope de habilitação, conforme último subitem da lista de especificações que devem ser obedecidas pelos veículos, do tópico 1 do termo de referência.

Ao usar a expressão “veículos apresentados” no item 17.7 do edital e no item 3 do termo de referência, a Administração referiu-se aos veículos que os licitantes pretendem utilizar quando da eventual execução dos contratos, porém que, neste ato, são representados apenas pelo documento exigido, ou seja, o DPVAT.

Assim, os veículos não deverão ser apresentados ao Município na ocasião do procedimento licitatório, tão somente o DPVAT de cada veículo no momento da habilitação.

Não há, portanto, solicitação de amostra.

Ademais, o disposto no item 17.7 é compatível com a verticalidade própria dos contratos administrativos e absolutamente conforme os princípios que regem a Administração Pública.

Esclarecido o primeiro ponto, desnecessário o afastamento do disposto no item 17.7 do edital, eis que não se trata de exigência ilegal.

A seguir, a impugnante questiona o fato de a Administração exigir que os veículos empregados na execução do contrato sejam de propriedade da empresa concorrente, conforme previsto no item 1 do termo de referência. Para tanto, menciona o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, análise doutrinária sobre o assunto e decisões do TCE/MG.

De fato, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é no sentido de que o Município não possa exigir que a propriedade dos veículos seja das empresas licitantes, sob pena de restringir o caráter competitivo das licitações e violar a igualdade de condições a todos os concorrentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Nesse sentido, são as denúncias 83592, 942180 e 944.741 do TCE/MG.

Diante disso, esta Municipalidade deve adequar as disposições editalícias para que seja permitido aos licitantes: ou a apresentação de documento de propriedade dos veículos em seus respectivos nomes ou contrato de locação de veículo em seus respectivos nomes, ocasião esta em que os veículos continuam submetidos as demais disposições e exigências do edital.

**III – DA CONCLUSÃO**

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de impugnação, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, autoridade superior, conclui por: CONHECER a Impugnação Administrativa interposta pela empresa Impugnante e opina pelo seu PROVIMENTO PARCIAL mantendo o julgamento exordial.

Monte Belo, 17 de janeiro de 2018.

**LUCYLA TEIXEIRA SANTOS ALVES**  
Pregoeira